

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 34/79

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino que a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, seja substituída pela tabela anexa a este despacho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Janeiro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização, aprovada por despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1979.

1.º Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas a fiscalização:

a) Por cada período indivisível de quatro horas	30\$00
b) Quando o navio entrar entre as 18 e as 19 horas haverá (apenas na noite em que é montado o serviço), o acréscimo de	150\$00
c) Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á, a mais, por dia	200\$00

2.º Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, a requerimento das «partes», com fornecimento de transporte ao pessoal executante, por conta das mesmas:

a) Dentro das cidades de Lisboa e Porto e até 5 km para o exterior das linhas do perímetro respectivas, ou dentro das restantes localidades, onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas (Zona A):

1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	30\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção superior a quinze minutos	15\$00

b) Para além das áreas referidas na alínea anterior (Zona B):

1) Pelo 1.º período (até quatro horas) ...	60\$00
2) Por cada hora a mais, ou fracção superior a quinze minutos	30\$00

c) A cobrança dos transportes será feita de acordo com as tarifas em vigor dos meios utilizados, sempre que a parte não fornecer transporte ou, fornecendo-o, o mesmo seja considerado inconveniente.

3.º Por serviço de conferências:

Por cada hora ou fracção superior a quinze minutos	30\$00
--	--------

4.º Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágios, por cada dia ou fracção:

Oficiais	200\$00
Sargentos	150\$00
Cabos e soldados	130\$00

5.º Passagem de certidões:

a) Quando passadas por fotocópias dos documentos:

Por cada fotocópia:

1) Pela primeira página ou fracção	25\$00
2) Por cada página ou fracção a mais ...	10\$00

(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável sobre as estampilhas nelas coladas e correspondentes ao papel selado.)

b) Quando manuscritas ou dactilografadas:

1) Além da rasa	25\$00
2) Pela rasa contada nas certidões, cada lauda de 25 linhas com 30 letras em cada linha	8\$00
3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa, contada do mesmo modo	20\$00

c) Pela busca, em qualquer espécie de certidões:

1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade	12\$00
2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais ...	12\$00

Observações

1.ª Se a vigilância a bordo das embarcações não envolver um dia completo (vinte e quatro horas) e a alimentação não for fornecida em espécie, para a cobrança respectiva ter-se-á em consideração que a 1.ª refeição corresponde a 10 % da importância da verba diária constante da alínea c) do n.º 1 da tabela e as restantes refeições (2.ª e 3.ª), cada uma, a 45 % da mesma verba.

2.ª Entende-se por «parte» a entidade em nome da qual o despacho aduaneiro é processado.

3.ª Entende-se por «serviços a requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal e, bem assim, os que resultam da fiscalização imposta pelas alfândegas às «partes», como condição de deferimento dos pedidos de descarga de mercadorias para recintos não aduaneiros ou que destes sejam retiradas antes do processamento dos competentes despachos.

4.ª Para as mercadorias de várias entidades «partes» estacionadas no mesmo local (recinto ou armazém), a cobrança da fiscalização será feita a cada entidade pelos dias de fiscalização exercida sobre todas as mercadorias que a cada «parte» pertencem, independentemente do número de despachos aduaneiros ou remessas que lhes correspondam.

5.ª Das importâncias a liquidar pelas «partes» à Guarda Fiscal, por serviços de fiscalização, poderão ser solicitadas reduções, em casos excepcionais, devidamente justificados, e mediante requerimento ao comandante-geral da Guarda Fiscal. Este requerimento deverá ser acompanhado de documentação justificativa do valor total da mercadoria da «parte» requerente (incluída a referente ao pedido de redução) que esteve sob fiscalização no mesmo local (recinto ou armazém) durante o período.

6.ª Dos emolumentos do artigo 1.º (exceptuando a verba da alimentação) e do artigo 5.º, 50 % revertem a favor do Estado.

7.ª Dos emolumentos constantes dos artigos 2.º e 3.º, e do acréscimo referido no artigo 1.º, 10 % revertem a favor do Estado.

8.ª Os emolumentos constantes do artigo 4.º não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além dos sargentos e das praças necessários.

9.ª O emolumento a que se refere o artigo 1.º da tabela não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloque a bordo maior número delas.

10.ª Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, consideram-se limites das cidades de Lisboa e Porto, respectivamente, os seguintes:

- a) Lisboa — Poente, norte e nascente: a estrada de circunvalação militar; sul: o rio Tejo;
- b) Porto — Poente: o mar; norte e nascente: uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres, Valbom; sul: o rio Douro.

11.ª No caso de um serviço ter início numa zona A e o termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado pelo artigo 2.º, alínea b) da tabela, desde o início.

12.ª As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a determinar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviços do Protocolo

Decreto n.º 15/79

de 10 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de 29 de Maio de 1978, cujo texto em espanhol e em português acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos.

Caracas, 29 de Mayo de 1978.

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigir-me a Vuestra Excelencia para hacer de su conocimiento el deseo del Gobierno de Venezuela de concluir con el Gobierno de Portugal un Acuerdo para la supresión de visas en los pasaportes diplomáticos, bajo las condiciones siguientes:

- 1 — Los titulares de pasaporte diplomático venezolano, válido, estarán exentos de visa para entrar a Portugal.
- 2 — Los titulares de pasaporte diplomático portugués, válido, estarán exentos de visa para entrar a Venezuela.
- 3 — El término de permanencia en el país de los titulares de pasaporte diplomático quedará limitado a un lapso de treinta días.
- 4 — Los diplomáticos venezolanos y portugueses, acreditados ante el Gobierno de Portugal

y de Venezuela, deberán presentar su pasaporte a la Cancillería correspondiente, dentro de los treinta días siguientes a su llegada, para la tramitación de su credencial local.

La presente Nota y la respuesta en iguales términos de Vuestra Excelencia serán considerados como un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos, que entrará en vigor a partir de esta fecha.

Válgome de la ocasión para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Al Excelentísimo Señor Doctor *Victor Sá Machado*, Ministro de Negocios Extranjeros de la República Portuguesa.

Ciudad.

Caracas, 29 de Maio de 1978.

Senhor Encarregado:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência, de hoje, que, traduzida, é do seguinte teor:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para lhe transmitir o desejo do Governo da Venezuela em concluir com o Governo Português um Acordo para a abolição de vistos em passaportes diplomáticos, nas seguintes condições:

- 1 — Os titulares de passaporte diplomático venezuelano válido estão dispensados de visto para entrar em Portugal.
- 2 — Os titulares de passaporte diplomático português válido estão dispensados de visto para entrar na Venezuela.
- 3 — O prazo de permanência no país dos titulares de passaporte diplomático limitar-se-á a um período de trinta dias.
- 4 — Os diplomatas venezolanos e portugueses acreditados junto dos Governos de Portugal e da Venezuela deverão apresentar os seus passaportes ao Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente dentro dos trinta dias imediatos à sua chegada, a fim de ser emitida a sua credencial local.

A presente nota e a resposta de Vossa Excelência em termos idênticos serão consideradas como um Acordo entre ambos os nossos Governos, o qual entrará em vigor a partir desta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a concordância do meu Governo ao que antecede. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

Victor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A Sua Excelência o Sr. Dr. *Jorge Gómez Mantellini*, Encarregado do Ministério das Relações Exteriores da Venezuela.